TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022-000030- PMAAN – OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, DESTINADO OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICIPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA.

O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA** com CNPJ sob nº 21.193.071/0001-28, neste ato representado pelo secretário Sr. Diego Almeida Vieira Campos nomeado pela Decreto n° 0155, de 30 de agosto de 2022, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a "Contratação de empresa na prestação de serviços de transporte escolar terrestre, destinado os alunos matriculados na Rede Municipal e Estadual de ensino no Municipio de Água Azul Do Norte – PA, através do Sistema de Registro de Preços - SRP".

Cumpre destacar inicialmente, que a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 50. do Decreto nº 10.024/2019, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473. Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público. Dos quais elencamos: 1. Quando da elaboração do edital, precisamente em seu Termo de Referência, o edital **previu para fins de aferição do preço do objeto a unidade - VALOR DO Km rodado, porém restou omissa a informação quanto ao ônus do abastecimento dos veículos contratados para o transporte de alunos**, **constando tão somente a exigência da contratação de motorista,** gerando no decorrer do processo licitatório interpretação dúbia quanto a exigência do abastecimento dos veículos, fazendo com que houvesse prejuízo às empresas licitantes quanto a composição dos preços ofertados em sede de proposta/lances.

EXEMPLO:

Nº ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO
1	Alvorada / Sede Especificação: Locação de ônibus para transporte escolar rota: Alvorada / Sede com capacidade para 45/50 pessoas sentadas, em bom estado de conservação com encosto e braço, poltrona reclinável, cinto de segurança, faixa de identificação nas laterais e na parte traseira do veículo. Ano de fabricação 2006 até 2020. Incluindo motorista habilitado na categoria exigida pela legislação, para conduzir o veículo.	32.720,00	quilômetro	9,70

Verifica-se, nos autos, que o Pregoeiro, realizou o procedimento de análise das propostas, documentos de habilitação dos participantes, nada havendo que ensejasse a desclassificação ou inabilitação, e declarou os vencedores do certame, porém, passou a ser questionado por algumas empresas licitantes quanto à inclusão nas despesas do combustível do veículo.

Com efeito, conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho1, in verbis:

> *"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.*[i]
>
> *Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".*

Ademais, no que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja definição "é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras", conforme inciso I, Art. 1º, do Decreto n° 24.052, de 27 de fevereiro de 2005. Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

> "Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, "C" da Lei 8.666/93, por todos os termos expostos, decido pela **REVOGAÇÃO** da presente licitação.

Água Azul do Norte – PA, 06 de outubro de 2022.

DIEGO ALMEIDA VIEIRA CAMPOS:03549446144
Assinado de forma digital por DIEGO ALMEIDA VIEIRA CAMPOS:03549446144
Dados: 2022.10.06 11:18:45 -03'00'

DIEGO ALMEIDA VIEIRA CAMPOS
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 0155/GPMAAN/2022

[i] 1 Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438